

Acórdão: 14.752/02/2ª
Impugnação: 40.010105861-05
Impugnante: Huma Cereais Ltda
PTA/AI: 02.000201632-54
Inscrição Estadual: 704.670517.00-19(Autuada)
Origem: AF/ Unai
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição e o peso da mercadoria transportada. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de feijão carioca a granel acobertado pela Nota Fiscal nº 000012, de 24/09/2.001, desclassificada pelo Fisco em razão da divergência verificada na discriminação da mercadoria (450 sacas) e do peso (27.000 kg), e a efetivamente transportada (26.190 kg a granel). Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 19/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/43.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer que se considere nulo o Auto de Infração, alegando que o mesmo não indica quais os fundamentos legais e/ou parâmetros legais que embase a aplicação da sanção imposta, indagando, ainda quais foram as penalidades e sua previsão legal; qual a metodologia utilizada para o arbitramento do imposto e das multas e em que dispositivo legal se funda.

Da análise do Auto de Infração (AI) recebido pela Autuada, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, requisitos estes não contestados pela Autuada, que os ignora, não devendo, portanto, ser acatada a arguição de nulidade do AI.

Do Mérito

A nota fiscal desclassificada pelo Fisco foi emitida no dia 24/09/01, com indicação da data de saída também no dia 24/09/01.

A ação fiscal ocorreu no dia 27/09/01, ficando comprovado que esta foi a data de saída da mercadoria objeto da autuação.

O Fisco desclassificou o documento fiscal apresentado pelo motorista em decorrência das divergências verificadas na quantidade (foi efetuada a pesagem durante a ação fiscal) e na discriminação da mercadoria (sacas x granel).

Na Impugnação, a Autuada não contradiz tais divergências e procura justificá-las, ao afirmar que:

1. a mercadoria foi carregada somente no dia 27, em virtude de fortes chuvas que atrapalham os processos de colheita, armazenamento e transporte de feijão;
2. não há qualquer relevância no fato de as notas fiscais constarem descrição da quantidade do produto em sacas e este estar efetivamente ensacado ou não, e que, no mercado agrícola, determinados gêneros (milho, soja, feijão, etc.) têm suas cotações de preço estipuladas em sacas de 60 Kg.
3. a diferença de 790 Kg, que representa uma diferença de pouco menos de 3% entre o descrito e o apurado na nota, são diferenças cotidianas aceitáveis, posto que na fazenda onde foi carregada a mercadoria não há balança com capacidade de pesar, com precisão científica, um volume de 27 toneladas, não sendo absurdo crer que uma boa parte destes 3% a menor tenha se perdido no transporte.

Nas alegações referentes ao item 1 acima, há que se ressaltar que, nos termos do artigo 2º do Anexo V, dispositivo que foi incorporado à legislação mineira, com base no Convênio SINIEF s/nº/70, a nota fiscal deverá conter a indicação da data da efetiva saída da mercadoria. Ressalte-se que a nota fiscal encontrada no momento da autuação foi emitida pelo próprio contribuinte, reputando-se, assim, verdadeira a informação por ele inserida no documento, qual seja: de que a mercadoria discriminada naquele documento efetivamente saiu na data nele indicada, não sendo, evidentemente, a mesma mercadoria encontrada no momento da ação fiscal.

Quanto as alegações constantes do item 2 acima, registre-se que a descrição correta da mercadoria não é irrelevante, é regra, exigida na legislação tributária e cujo descumprimento sujeita o responsável às consequências também previstas na legislação. A nota fiscal deverá conter a descrição do produto, com todos os elementos que permitam a sua perfeita indicação (art. 2º do Anexo V do RICMS), inclusive a

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unidade de medida utilizada para a quantificação do produto. Ressalte-se que a nota fiscal é documento destinado aos procedimentos de controle e fiscalização relacionados com a tributação e não para atender regras de cotações do mercado agrícola.

A diferença de peso apurada na pesagem procedida pelo Fisco também não é irrelevante. A Impugnante ao afirmar que no transporte é comum essa perda e que a fazenda não possui balança capaz de promover tal pesagem, não demonstra, através de laudo técnico por exemplo, suas alegações.

A base de cálculo utilizada pelo Fisco corresponde a mesma base constante do documento fiscal da própria impugnante, que não contesta nem comprova qual seria o valor real da operação, se diferente do adotado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Sara Costa Félix Teixeira.

Sala das Sessões, 21/01/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Lúcia Maria Bizzoto Randazzo
Relatora

LMBR/EJ